

LUIZA FERNANDA SILVA LIMA

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ: dolo ou culpa?

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

LUIZA FERNANDA SILVA LIMA

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ: dolo ou culpa?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Aline Seabra Toschi

ANÁPOLIS – 2018

LUIZA FERNANDA SILVA LIMA

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ: dolo ou culpa?

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha amiga Lavínia Peixoto de Cássia Morilo (in memorian), a qual foi inspiração para elaboração deste trabalho e a minha mãe, que me incentivou e me deu suporte emocional e espiritual, e sempre se esforçou para me proporcionar o melhor, para que eu pudesse alcançar todos meus sonhos e objetivos.

RESUMO

Esta monografia tem como escopo verificar como é tratado o crime de homicídio no trânsito com agente embriagado. A metodologia empregada é a de compilação bibliográfica, sendo os principais autores usados Nucci, Capez e Bitencourt; e estudo do posicionamento jurisprudencial dos Tribunais estaduais e superiores. Está dividida em três capítulos. Primeiramente, aborda acerca do homicídio no Código de Trânsito Brasileiro, ressaltando-o, também, no Código Penal e os institutos de dolo ou culpa. Após, faz uma análise sucinta da Lei Seca, tratando da embriaguez ao volante e acerca do dolo ou culpa no homicídio previsto no Código de Trânsito. Por fim, o terceiro capítulo traz uma compilação de jurisprudências tratando sobre o homicídio no trânsito com o agente embriagado.

Palavras chave: Homicídio, Embriaguez, Trânsito, Dolo.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – HOMICÍDIO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO | 03 |
| 1.1 Homicídio no Código Penal..... | 03 |
| 1.2 Dolo ou Culpa..... | 06 |
| 1.3 Tipificação de dolo ou culpa no Código de Trânsito Brasileiro..... | 12 |
| CAPÍTULO II – EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO | 13 |
| 2.1 Lei 11.705/08 (Lei Seca) | 13 |
| 2.2 Alterações da Lei 12.760/12..... | 15 |
| 2.3 Dolo ou culpa na conduta prevista no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)..... | 17 |
| 2.4 Alterações da Lei 13.546/17..... | 20 |
| CAPÍTULO III – HOMICÍDIO NO TRÂNSITO COM AGENTE EMBRIAGADO | 23 |
| 3.1 Condução de veículo por agente embriagado e assunção de risco para o resultado morte..... | 23 |
| 3.2 Jurisprudências..... | 24 |
| CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 36 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia principal analisar a imputação da conduta dolosa ou culposa no homicídio no trânsito com o agente embriagado, sob a ótica da legislação e jurisprudência brasileira.

O tema foi analisado através de compilação bibliográfica, bem como de estudo do posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores. Desta forma, ressalta-se que este trabalho foi metodizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo aborda a respeito do homicídio de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, adentrando *a priori*, em como é conceituado o homicídio no Código Penal, bem como as elementares do tipo e acerca dos institutos dolo ou culpa, tratando, por fim, da tipificação de dolo ou culpa do Código de Trânsito Brasileiro.

O segundo capítulo trata acerca da Lei Seca, fazendo uma abordagem da embriaguez no trânsito e uma análise da tipificação de dolo ou culpa na conduta prevista no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por final, o terceiro capítulo analisa o homicídio no trânsito com o agente embriagado, verificando se a condução de veículo por agente embriagado remete a assunção de risco para o resultado morte, trazendo, por fim, uma compilação de jurisprudências acerca do tema.

Desta forma, nota-se que a tipificação do homicídio no trânsito com o agente embriagado exige uma análise mais detalhada, tendo-se em vista os direitos e garantias fundamentais do homem.

Isto porque apesar de na maioria dos casos o homicídio no trânsito ser julgado como culposos, não se pode generalizar, uma vez que julgar desta forma restringe o direito somente ao legalismo.

A pesquisa desenvolvida espera contribuir, ainda que de forma singela, para um melhor entendimento do problema suscitado, valendo-se de posições doutrinárias e jurisprudências relevantes, a fim de que se possa obter uma mudança no ordenamento jurídico brasileiro, aplicando-se o estudo ao caso concreto.

CAPÍTULO I - HOMICÍDIO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Antes de adentrar no homicídio de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, é importante saber como esse delito é tipificado no Código Penal. Isto porque o Código de Trânsito se valerá dos conceitos já estabelecidos no estatuto penal pátrio, apenas delimitando esta conduta para o agente que está na condução de veículo automotor.

1.1 – Homicídio no Código Penal

O crime de homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal, e traz em seu preceito primário a tipificação da conduta como “matar alguém”. O artigo contém 7 parágrafos que discorrem acerca de causas de aumento e diminuição de pena, qualificadoras e causas de privilégio.

Desta forma, em primeiro lugar, para estabelecer um conceito de homicídio, deve-se saber o significado de pessoa e de vida humana, visto que para uma conduta se enquadrar na de homicídio, esta deve ser praticada contra uma pessoa com vida, caso não seja desta maneira, a conduta do agente não se encaixará no tipo penal descrito no artigo 121, caput, do Código Penal.

Assim sendo, o dicionário Aurélio traz a definição de pessoa como “o ser humano em seus aspectos biológico, espiritual e social”, e em uma das definições para a palavra vida, expõe que esta é “o espaço de tempo que vai do nascimento à morte; existência” (Miniaurélio, 2004). Tais definições remetem a um conceito geral

que pessoa é qualquer ser humano existente, independentemente de cor, raça, religião e outros aspectos que os possam diferenciar.

Já no Código Civil, há uma denominação “pessoal natural”, a qual o doutrinador Gonçalves (2014, p. 100), declara ser “o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida”. E, por fim, declara-se que houve vida quando houver respiração, mesmo que a pessoa venha a morrer posteriormente, se esta tiver respirado ao menos uma vez, viveu.

Não obstante referidas considerações sejam de suma importância para se ter uma noção de ser humano, no Direito Penal há uma diferença quanto a definição trazida pelos civilistas em relação ao sujeito de direitos e obrigações, isto porque para que haja crime, o fato deve ser típico, antijurídico e culpável. Assim, para que haja culpabilidade, o autor do delito deve ser imputável, sendo um dos requisitos da imputabilidade, ser o agente maior de 18 anos.

Destarte, consideraremos que no crime de homicídio, a vítima pode ser qualquer pessoa, desde que nascida com vida, e o autor será qualquer pessoa imputável, conforme as normas norteadoras do direito penal.

De acordo com Jesus (2015, p.49), “homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro”. No mesmo sentido também é o ensinamento de Greco (2011, p.131), ao dizer que “o ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem”.

Tais conceitos nos permitem dizer que para que ocorra um homicídio, primeiramente, deve haver um sujeito passivo, ou seja, é necessário que o ser humano tenha vida extrauterina, conforme exposto anteriormente.

Por sua vez, Nucci (2011) define o sujeito passivo como o titular do bem jurídico tutelado, vale dizer, o interesse protegido pela normal penal, que foi violado, neste caso, a vida.

Pode-se afirmar, também, que qualquer pessoa pode configurar como sujeito ativo do tipo penal incriminador, isto é, qualquer ser humano pode ser o autor desta conduta contra outrem, desde que observadas os requisitos da culpabilidade, conforme supramencionado. Capez (2015) conceitua este sujeito como aquele que pratica a figura típica descrita na lei, *in casu*, aquele que mata alguém, ou auxilia na prática do ato.

Embora o homicídio pareça ser um crime como qualquer outro, ele se destaca por ser o delito que atinge o maior bem jurídico tutelado, a vida humana, direito este resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput.

Capez (2015, p.22), aborda acerca da relevância do crime de homicídio, afirmando que “todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida”.

Desta feita, observa-se que ao praticar um homicídio, o agente não somente retira a vida de uma pessoa, mas toma-lhe todos os outros direitos decorrentes da vida, porque se não há vida, não há que se falar em direitos e deveres.

Destarte, mister é reconhecer a importância deste bem jurídico acima de todos, e a relevância da conduta do agente que de qualquer forma contribui para que este bem seja atingido.

Neste sentido são os ensinamentos de Bitencourt (2015, p.52), ao afirmar que “a conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual”. Tal supremacia tem o direito à vida, que além do amparo constitucional, sofre também a tutela penal, a qual pune o indivíduo que retira este direito do outro.

Além do mais, nem mesmo o Estado tem o poder sobre a vida de uma pessoa, posto que não é permitido a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme texto constitucional.

Desta maneira, pode-se afirmar que o homicídio supera todos os outros crimes, por tomar da pessoa o maior bem que lhe foi concedido, a vida. Por fim, a conduta de matar alguém, pode ser de forma dolosa ou culposa.

1.2 – Dolo ou Culpa

Ao se falar em dolo ou culpa, deve-se lembrar que o Código Penal Brasileiro adota a teoria finalista da ação, defendida por Hans Welzel, o qual propôs que os elementos dolo e culpa não devem ser analisados na culpabilidade, mas sim na ação do agente, pois fazem parte da conduta deste.

Desta forma, o dolo e a culpa integram o tipo subjetivo do ilícito penal, ressalvados os crimes que não admitem forma culposa, pois requerem um fim especial, também chamado de dolo específico. Sobre este aspecto, Bitencourt ensina que:

Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica, pois é através do *animus agendi* que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar o comportamento como típico. (2012, p. 347)

O dolo está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal, o qual traz a definição de crime doloso como aquele cujo o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Costa Júnior (2009, p. 99) define o dolo como “consciência (previsão) e vontade do fato conhecido como contrário ao dever”. Já Capez (2014, p. 218) o define como “a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”.

Ante tais definições, conclui-se que o dolo, em sentido genérico, é a vontade livre e consciente de praticar o tipo objetivo, ou seja, a conduta ilícita, diferindo-se, portanto, da consciência da ilicitude, somente analisada na culpabilidade.

Frisa-se, porém, que em razão da divergência doutrinária acerca da definição de dolo, surgiram três teorias que tinham como escopo distinguir dolo direito, dolo indireto ou eventual e culpa consciente. A divergência entre elas está basicamente nos elementos do dolo, isto é, elemento cognitivo (conhecimento do fato) e elemento volitivo (vontade de realizar este fato).

Mirabete traz uma breve definição de cada uma destas teorias, explanando que:

Para a teoria da vontade, age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. Para a teoria da representação, o dolo é a simples previsão do resultado. Para a teoria do assentimento ou (consentimento), faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queria. (2011, p. 125)

Em razão de tais divergências e do próprio disposto no artigo 18, inciso I, do Código Penal, a doutrina, em sua maioria, divide o dolo em duas espécies, dolo direito e dolo indireto ou eventual.

O dolo direito é definido primeiramente na parte inicial do inciso I do artigo 18, como aquela conduta que o agente quis produzir o resultado. Nucci (2011, p. 234) o define como “a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto”.

Bitencourt (2012) expõe que no dolo direito, o querer, a vontade do agente é dirigida a atingir a realização do fato típico. Desta forma, pode-se afirmar que nesta espécie de dolo o agente, autor da conduta, tem consciência da conduta e age para realiza-la, utilizando-se dos meios necessários.

Este dolo é abrangido pela teoria da vontade, uma vez que consiste na intenção de realizar o ato, a conduta, para obter o resultado esperado. O que se destaca nesta espécie não é a consciência do fato, a qual não deixa de ser imprescindível, mas sim a vontade de lograr o fim esperado, isto é, o resultado da conduta.

Por fim, o dolo direto também é denominado por alguns doutrinados como dolo determinado e, ainda, há os que o subdividem em dolo direto de primeiro e segundo grau.

Já o dolo indireto, também denominado dolo eventual ou indeterminado, está insculpido na parte final do inciso I do artigo 18 do Código Penal, o qual determina como dolosa a conduta do agente que assume o risco de produzir o resultado.

O dolo indireto está abarcado pela teoria do assentimento ou do consentimento, a qual Bitencourt explica que:

A vontade, para essa teoria, como critério aferidor do dolo eventual, pode ser traduzida na posição do autor de assumir o risco de produzir o resultado representado como possível, na medida em que 'assumir' equivale a consentir, que nada mais é que uma forma de querer. (2012, p. 349)

Assim sendo, equivale dizer que a ação do agente de assumir o risco de produzir o resultado, o evento danoso ao bem jurídico tutelado, equipara-se a querer este resultado.

Nucci (2011, p. 235) define dolo indireto ou eventual como “a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”.

Por sua vez, Bitencourt (2012) o define como aquela conduta que o agente assume o risco do resultado, aceitando-o como possível ou até mesmo provável, ainda que não queira diretamente a realização do tipo, isto é, da conduta delituosa.

Diante referidos conceitos, tem-se que o dolo eventual nada mais é que a forma da vontade do dolo direto de maneira consentida, isto é, na forma no querer, pois aquele que conscientemente assume o risco de produzir o resultado é equiparado ao mesmo que deseja produzi-lo.

Em suma, diferencia-se o dolo direto do eventual afirmando-se que “o primeiro é a vontade por causa do resultado; o segundo é a vontade apesar do resultado” (BITENCOURT, 2012, p.355).

Por sua vez, a culpa tem previsão legal no artigo 18, inciso II, do Código Penal, como aquela conduta a qual o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Nucci (2011, p. 239) define culpa como “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza um resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Pode-se dizer que a culpa ou o crime culposos, são gerados por uma ação de inobservância do dever de cuidado objetivo, é a conduta descuidada, que causa dano ou lesiona o bem jurídico tutelado.

Não obstante o Código Penal preveja a culpa somente de forma genérica, por não ser possível determinar todas as formas ou possibilidades da realização culposa, é imprescindível fazer-se um juízo de valor para sua determinação.

Sobre este aspecto, Capez (2014) expõe que a culpa é decorrente da comparação feita entre o comportamento, a conduta, do sujeito do plano concreto e aquela que o homem médio, pessoa de prudência normal, teria nas mesmas circunstâncias.

Desta forma, há alguns elementos necessários para caracterizar uma conduta como culposa, elencados pela doutrina como: ação voluntária do agente, isto é, aqui é mais importante a análise do comportamento, não do resultado; ausência do dever de cuidado objetivo, aquele dever que todas as pessoas devem ter; resultado involuntário, ou seja, o evento danoso não era desejado ou consentido pelo agente; previsibilidade objetiva é a possibilidade de qualquer homem médio prever o resultado; ausência de previsão, com exceção na culpa consciente, o agente não prevê o evento lesivo; tipicidade e nexos causal, ou seja, o crime deve estar expressamente previsto no tipo penal e, deve haver um elo entre a conduta do agente e o resultado do evento danoso.

Observados estes elementos, tem-se uma conduta como culposa, diferente da dolosa, a qual exige somente a consciência e a vontade ou consentimento do agente de causar o resultado.

Considerados estes elementos, a culpa subdivide-se em três modalidades, sejam elas, imprudência, negligência e imperícia, brevemente explanadas por Mirabete, como sendo:

A imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores. A negligência é inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber. (2007, p. 140)

Bitencourt também faz a distinção entre estas três modalidades, ensinando que:

Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa. Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação. Imperícia é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício. (2012, p. 372-373)

Nota-se que a diferença entre imprudência e negligência é pequena, sendo que esta deve preceder a ação, visto que deveria ser uma cautela tomada antes do agir descuidado. Entretanto, às vezes podem configurar parte do mesmo comportamento ao mesmo tempo ou sucessivamente.

Pode-se afirmar também que a imprudência é a ação comissiva da culpa, isto é, sua forma ativa, enquanto a negligência é a ação omissiva desta, ou seja, sua forma passiva. (NUCCI, 2011)

Quanto à imperícia, é uma forma da imprudência no campo técnico, devendo-se pressupor uma arte, ofício ou profissão.

Há, ainda, dentro de culpa, a espécie de culpa consciente e inconsciente, embora não haja distinção no código penal brasileiro, a doutrina e jurisprudência trata aquela mais grave que esta.

A culpa inconsciente ocorre quando o autor da conduta não prevê o resultado que é previsível. Para ele, sua conduta não provoca efetivo perigo para o bem jurídico alheio. (MIRABETE, 2007)

Já a culpa consciente, também chamada culpa com previsão, ocorre quando o agente conhece a periculosidade da sua conduta, prevê o resultado como possível, mas acredita que ele não ocorrerá. (BITENCOURT, 2012)

O Referido doutrinador explana acerca da culpa consciente que nesta “o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. A despeito de sabê-lo possível, acredita piamente que pode evita-lo”. (2012, p. 374)

Nesta feita, a culpa consciente pode assemelhar-se muito do dolo eventual, estando a diferença na vontade do agente em produzir o resultado. Enquanto naquela o autor da conduta acredita que não irá produzi-lo, nesta o autor consente em assumir o risco de produzir o evento danoso.

Acerca do tema, Nucci expõe que:

Trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente, (2011, p. 244)

Ressalta-se que em ambas a previsão do resultado é incontestada, sendo distintas quanto à vontade/querer em produzi-lo. Contudo, em razão da complexidade e inviabilidade de se apurar o real comportamento mental do agente ao praticar a conduta, deveria ocorrer a eliminação da culpa consciente, aplicando-se o dolo eventual em todas as condutas de risco, quando o agente assumir a potencialidade lesiva de sua conduta. (NUCCI, 2011)

1.3 - Tipificação de dolo ou culpa do Código de Trânsito Brasileiro

O homicídio no Código de Trânsito brasileiro está previsto em seu artigo 302, o qual traz a redação “praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor”.

Ressalta-se, primeiramente, que esta tipificação é criticada por grande parte da doutrina, pois não descreve a conduta a ser praticada pelo agente, neste sentido é a explicação de Rizzardo citar que:

O conceito típico é criticável. Nunca houve maneira mais estranha de descrever delito. O verbo, que tecnicamente representa o núcleo do tipo, refletindo a ação ou a omissão, não menciona a conduta principal do autor. É ‘praticar’. Ora, o comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em ‘praticar homicídio culposo’, e sim ‘matar alguém culposamente’. O verbo típico é ‘matar’, não ‘praticar’. O sujeito é punido não porque ‘praticou’, mas sim porque ‘matou alguém’. (2004, p. 780)

Desta forma, o Código de Trânsito prevê somente o homicídio culposo, isto é, aquele decorrente de uma conduta imprudente, negligente ou imperita, afastando qualquer tipo de dolo, o qual seria operado pelo artigo 121 do Código Penal.

Não obstante a tênue diferença entre culpa consciente e dolo eventual, o Código de Trânsito não abarca este, tipificando somente o homicídio culposo, ou seja, resultante de um acidente de trânsito por culpa do autor.

Além disto, o preceito secundário do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito prevê, além da pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, a suspensão da permissão para dirigir ou a proibição para possuir habilitação, neste caso, quando o agente não for habilitado.

Frisa-se, ainda, que esta suspensão segue a determinação do artigo 293 do Código de Trânsito, tendo durabilidade entre 02 (dois) meses e 05 (cinco) anos.

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 302, traz as causas de aumento de pena, para o homicídio culposo na condução de veículo automotor.

CAPÍTULO II – EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Para tratar acerca da embriaguez no trânsito e a respeito da imputação de dolo ou culpa na conduta prevista no artigo 302 do CTB, é necessário observar as alterações que a Lei Seca realizou neste Código; tratando com mais severidade a conduta do agente embriagado que conduz veículo automotor.

2.1 – Lei 11.705/08 (Lei Seca)

Ao se falar em “Lei Seca”, é importante ressaltar alguns motivos que incentivaram a criação desta Lei.

Em primeiro lugar, esta Lei surgiu em razão da Medida Provisória n. 415 de 21 de janeiro de 2008, sendo posteriormente convertida na Lei 11.705/08; conhecida como “Lei Seca”.

À época da criação da Medida Provisória foram considerados alguns dados relevantes acerca do consumo de álcool que levaram a alteração da normativa, sendo algum deles:

A Organização Mundial de Saúde - OMS estima em aproximadamente 2 bilhões o número de consumidores de bebidas alcoólicas no mundo. Do ponto de vista da Saúde Pública, 76,3 milhões de pessoas apresentam problemas diagnosticáveis associados ao consumo de bebidas alcoólicas. O álcool causa anualmente 1,8 milhão de mortes, 3,2% do total, e é responsável por 4% dos ‘anos perdidos de vida útil’ no mundo. Entre as décadas de 70 e 90 o consumo de álcool cresceu mais de 70% entre os brasileiros. (AQUINO, 2011, *online*)

A exposição de motivos que ensejou na edição da Medida Provisória, e conseqüentemente da lei, traz inúmeros dados interessantes, dentre eles está o fato do álcool estar diretamente ligado com a morte de 1,8 milhão de pessoas ao redor do planeta (dados colhidos

através de pesquisa da Organização Mundial de Saúde – OMS); o aumento do consumo de álcool no Brasil, principalmente entre pessoas acima dos 18 anos; a disseminação do consumo de álcool por entre populações indígenas, conforme pesquisa feita em parceria pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Fundação Nacional do Índio – FUNAI; o constante aumento de crianças e adolescentes em situação de rua utilizando o álcool; aumento de mortes em acidentes de trânsito, mesmo após a vigência do CTB; em 1998, entre as vítimas de acidente de trânsito, cerca de dois terços apresentaram taxa de alcoolemia superior a 0,6 g/l; em 1996, a cirrose hepática de etiologia alcoólica foi a sétima maior causa de óbito na população brasileira acima dos 15 anos; mais de R\$ 4 bilhões foram gastos com procedimentos hospitalares decorrentes do uso de álcool e drogas em geral nos anos de 2002 a 2006. (COUTO, 2008, *online*)

Tendo-se em vista a gravidade do tema, a Lei 11.705/08 trouxe algumas mudanças ao Código de Trânsito Brasileiro, sendo alguma delas alterações nas infrações administrativas previstas nos artigos 165, 276, 277 e na infração penal prevista no artigo 306, todos deste Código.

Anteriormente a Lei 11.705/08, o artigo 306 do Código de Trânsito somente caracterizava a conduta de conduzir veículo automotor sob influência de álcool como crime se pudesse causar algum dano a outrem, ou seja, era um crime de perigo em concreto (AZEVEDO, s/d).

Com a alteração da Lei 11.705/08, retirou-se esta parte do artigo 306 do Código de Trânsito, que dizia “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” tornando-o crime de perigo abstrato. Nos crimes de perigo abstrato não é necessário que haja um dano a outrem, sendo este presumido, isto é, a simples prática da conduta presume o perigo de dano.

Acerca do tema explica Capez (2014, p. 282) que no “crime de perigo abstrato, no qual a situação de perigo é presumida, como nos casos de quadrilha ou bando, em que se pune o agente mesmo que não tenha chegado a cometer nenhum crime”.

Esta alteração ocorreu para tornar mais rígida a punição da conduta de conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Frisa-se também que a dosagem permitida pela Lei 11.705/08, para o indivíduo que conduziu veículo automotor em via pública era a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, podendo ser constatado somente por exame de sangue ou pelo teste do etilômetro.

Além destas alterações a Lei 11.705/08 também veda a proposta de transação penal ao infrator, bem como retira a necessidade de representação nos casos de lesão corporal culposa, quando praticados sob influência de álcool, conforme nova redação do artigo 291, § 1º, inciso I do Código de Trânsito.

Não obstante a Lei 11.705/08 tenha realizado tais alterações no Código de Trânsito, esta ainda deixou alguns aspectos que dificultavam a punição dos agentes que praticavam a conduta prevista no artigo 306 deste Código, sendo então alterada pela Lei 12.760/12, denominada a “Nova Lei Seca”.

2.2 – Alterações da Lei 12.760/12

A Lei 12.760/12 alterou a Lei 11.705/08, sendo chamada de a “Nova Lei Seca”. Em seus dispositivos, visou aumentar os métodos de se constatar a embriaguez, acrescentando os parágrafos no artigo 306 do CTB. Isto ocorreu devido à grande discussão que havia do princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, princípio *nemo tenetur se detegere*.

Nucci explica que este princípio ensinando que:

O princípio *nemo tenetur se detegere* decorre da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e ampla defesa, afirmando que o indivíduo é inocente até que se prove sua culpa e que ele possui o direito de produzir amplamente provas em seu favor, bem como de permanecer em silêncio sem que isso lhe traga prejuízo, sendo perfeitamente claro que não está obrigado a produzir provas contra si mesmo. (2007. p. 1083)

Como a Lei 11.705/08 somente previa a constatação da embriaguez através do teste do etilômetro, o agente que se recusasse a realizar o teste baseado neste princípio não poderia ser penalizado pela sua conduta.

Assim, a Lei 12.760/12 modificou o artigo 276 do CTB, dispondo que o agente que estivesse com qualquer quantidade de álcool por litro de sangue estaria sujeito à sanção administrativa, prevista no artigo 165 do mesmo Código, além de ter incluído a possibilidade de constatar a embriaguez por litro de ar alveolar.

Desta forma, poderia ser constatada a embriaguez do condutor até por sinais que indicasse que este havia ingerido bebida alcoólica. (SANTOLINI, s/d)

As principais alterações ocorreram nas infrações administrativas, contudo teve um reflexo para a nova disposição do artigo 306 do Código de Trânsito.

Nas infrações administrativas, a primeira mudança ocorreu no artigo 165 do Código de Trânsito, que com a Lei 11.705/08 previa uma multa cinco vezes maior do que a prevista para as infrações gravíssimas, já com Lei 12.760/12 o valor da multa passou a ser dez vezes maior, além de ter acrescentado o parágrafo único prevendo o pagamento em dobro da multa em caso de reincidência no período de até 12 meses.

Outra alteração ocorreu no artigo 276 deste Código, que anteriormente determinava a constatação de embriaguez somente pelo litro de ar por sangue, com a nova redação da Lei 12.760/12 acrescentou a constatação por litro de ar alveolar, isto é, pelo ar expelido pelos pulmões.

Além disto, esta Lei também alterou o órgão competente para disciplinar a tolerância da concentração de álcool no organismo, antes sendo de competência do Poder Executivo, agora passando a ser de competência do CONTRAN.

A Lei 11.705/08 já previa no artigo 277, §2º, a possibilidade de constatar a embriaguez por meio de outros meios de prova, entretanto, a Lei 12.760/12 estendeu essa possibilidade aumentando os meios alternativos de provas, como por exemplo, por meio de imagens e vídeos que demonstrem a embriaguez do condutor. (COUTO, 2008)

Todas estas alterações nas infrações administrativas quanto ao aumento do valor da multa, maior possibilidade de constatação da embriaguez, refletiram nas mudanças do dispositivo 306 do Código de Trânsito.

Pelo disposto na Lei 11.705/08, o indivíduo que conduziu veículo automotor em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, praticava a conduta penal descrita no tipo.

Com a Lei 12.760/12, retirou-se a expressão “em via pública”, deixando implícito que somente a conduta de conduzir veículo automotor sob influência de álcool já caracteriza o crime disposto no artigo 306 deste Código.

Além disto, esta Lei também acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º, sendo que o primeiro se refere à constatação da embriaguez pela concentração igual ou superior de 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar, ou por sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora.

O segundo dispõe sobre os meios disponíveis para se obter a constatação da embriaguez, podendo ser através de perícia, exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos. (AQUINO, 2011)

Esta alteração, em si, foi uma das mais importantes, pois aumentou os meios para constatar a embriaguez do condutor, dificultando, assim, a impunidade de sua conduta.

Isto posto, pode-se afirmar que as alterações realizadas na legislação brasileira buscaram tornar mais severa a punição do agente que conduz veículo automotor sob influência de álcool ou outra substância que cause dependência.

2.3 - Dolo ou culpa na conduta prevista no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

Observando todo o exposto, nota-se que o CTB tem tratado com maior rigidez a conduta de conduzir veículo automotor embriagado, isto porque tal ato tem um grande potencial de causar dano a outrem.

O artigo 302 do CTB dispõe sobre a prática do homicídio na condução de veículo automotor e prevê esta conduta como culposa. Entretanto, tendo-se em vista

as alterações deste Código quanto a punição do agente que conduz seu veículo sob influência de álcool, não se pode sempre determinar que a prática do homicídio na condução de veículo automotor sob influência de álcool será na modalidade culposa, pois a ingestão de álcool na direção de veículo automotor pode levar à conclusão de que o agente, no mínimo, assumiu o risco de alcançar um resultado danoso; o que pode caracterizar o dolo eventual.

Conforme exposto no primeiro capítulo, ao se falar na conduta prevista no artigo 302 deste Código, ressaltam-se os conceitos de dolo eventual e culpa consciente e, em que pese possuam uma tênue diferença, deve-se considerar a aplicação daquele na conduta de praticar homicídio no trânsito estando embriagado.

Neste sentido, expõe Nucci que:

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma, nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. (2015, p. 188-189)

Desta forma, percebe-se que apesar do Código de Trânsito somente prever o homicídio culposo, quando se tratar desta conduta com o agente embriagado, a aplicação deve ser do homicídio doloso, previsto no artigo 121 do Código Penal e, não, no CTB.

Isto porque cada vez mais o legislador e as autoridades competentes tentam conscientizar os condutores a não dirigem embriagados, sendo realizadas alterações no CTB, além de diversas campanhas de prevenção, contudo, ainda não é suficiente para que os agentes cessem com esta prática.

Assim, tendo-se em vista todo o trabalho de exposição da gravidade da conduta de conduzir veículo automotor sob influência de álcool, o agente que a pratica, assume o risco de lesar o bem jurídico de outrem, neste caso, a vida.

A repórter da EBC Agência Brasil, Mariana Tokarnia, tratando sobre este

tema, publicou uma pesquisa em 20 de junho de 2017, relatando que:

Há nove anos, em 19 de junho de 2008, foi sancionada a Lei 11.705, a Lei Seca. Mesmo após a proibição de associar álcool e direção, para muitos brasileiros beber e dirigir ainda é uma prática. Em 2016, 7,3% da população adulta das capitais brasileiras declararam que bebem e dirigem. No ano anterior, o índice foi de apenas 5,5%. Um aumento de 32%, em apenas um ano, segundo os dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas, por inquérito telefônico (Vigitel), do Ministério da Saúde.

No DF, estudo elaborado pela Gerência de Estatística do Departamento de Trânsito do DF (Detran-DF) aponta que houve redução de 37% no número de óbitos ocorridos entre 20 de junho de 2016 e 11 de junho de 2017, quando ocorreram 314 mortes, em comparação ao período de 20 junho de 2007 a 19 de junho de 2008, com 500 mortes. 'São 864 vidas poupadas ao longo desses nove anos, um número bem expressivo', informou o órgão. (2017, *online*)

Nota-se que, apesar das alterações realizadas pela Lei Seca (Lei 11.705/08), posteriormente tornando-se mais rígida com a nova lei seca (Lei 12.760/12), ainda há quem insista em ingerir bebida alcoólica e dirigir, assumindo risco de causar resultado morte a outrem.

Não obstante após a Lei Seca tenha ocorrido uma redução no índice de óbito decorrente dos acidentes de trânsito com o motorista embriagado, ainda há um alto número de vítimas que tem seu direito a vida violado.

A imputação do dolo eventual nos casos de homicídio no trânsito por embriaguez não é caracterizada pela possibilidade de saber o que se passa na mente do autor, mas pelas circunstâncias do evento danoso. Isto ocorre porque seria quase impossível determinar ou saber o que estava presente na mente do agente ao praticar tal conduta.

Neste sentido, Delmanto (2010, p. 155) dispõe que “para a configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento”.

Com isso, pode-se aplicar o dolo eventual nos casos de homicídio no trânsito por embriaguez, pois o agente que conduz veículo automotor sob influência de álcool consente para o risco de produzir um resultado.

Ainda que o agente afirme que não tinha a intenção de matar alguém, o fato deste ter consciência do risco e ainda assim assumi-lo, combinando ingestão de bebida alcoólica e direção, configura dolo eventual.

Costa Júnior (2009, p. 101) ensinando sobre o dolo eventual afirma que “a decisão de agir, mesmo com a possibilidade de realização do evento, configura uma situação psicológica impregnada de volição”, isto é, de vontade, dolo; a ocorrência de previsibilidade de ocorrência do evento danoso causado pela embriaguez no trânsito.

Assim, a conduta do agente que sabe da possibilidade de matar alguém ao conduzir seu veículo sob efeito de álcool, é semelhante a vontade de produzir este resultado, pois o condutor consente para que isto ocorra.

Isto porque mesmo tendo consciência da ilicitude de sua ação, e do risco de produzir o resultado morte de outrem, o condutor persiste em sua conduta, colocando sua vontade acima do direito do outro.

Diante destes fatos, grande parte dos Tribunais tem mudado seu posicionamento quanto a tipificação do artigo 302 do CTB, afirmando a ocorrência de dolo eventual na conduta de praticar homicídio no trânsito por embriaguez.

2.4 - Alterações da Lei 13.546/17

A Lei 13.546/17, publicada em 19 de dezembro de 2017, trouxe algumas alterações nos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, entre eles, acrescentou o parágrafo 3º no artigo 302, o qual dispõe acerca do homicídio culposo.

Anteriormente, o artigo 302 do CTB previa somente a prática do homicídio culposo no trânsito, tendo em seu §1º causas de aumento, dentre as quais não havia nenhuma previsão acerca da embriaguez.

Assim, a Lei 13.546/17 acrescentou o §3º no artigo 302, o qual dispõe acerca da prática do homicídio culposo no trânsito, estando o agente sob influência

de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência, aumentando também a pena, que nesta circunstância passou a ser de reclusão, de cinco a oito anos.

As principais mudanças são que agora, como um homicídio culposo qualificado, a pena fixada não permite que a autoridade policial arbitre fiança e, o cumprimento da pena iniciaria em regime fechado.

Contudo, já há diversas discussões quanto ao cumprimento da pena, pois por se tratar de crime culposo, o Código Penal prevê em seu artigo 44, inciso I, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ademais, discute-se também se ainda seria possível imputar o dolo eventual no homicídio praticado no trânsito, estando o agente sob influência de álcool, uma vez que com a Lei 13.546/17 esta conduta tornou-se qualificadora do homicídio culposo.

Ressalta-se que ainda não há posicionamentos acerca de tal divergência, tendo-se em vista que esta Lei entrou em vigor em abril de 2018, não sendo possível, assim, afirmar que é o fim do dolo eventual no homicídio no trânsito, pois ainda não se sabe o posicionamento dos Tribunais Superiores, mas pela tipificação dada pela Lei 13.546/17 leva a esse entendimento.

Frisa-se, portanto, que embora a Lei 13.546/17 tenha aumentado a pena para o autor que conduzir seu veículo embriagado, estando sob influência de álcool, ainda assim haverá a possibilidade deste ter sua pena substituída por outra restritiva de direitos.

Assim, a intenção do legislador em tratar com mais rigor tal conduta se esvanece, tornando a prática deste crime ainda mais reiterada pelos condutores, ante a possibilidade de não ser penalizado em equidade com a gravidade de sua conduta.

Isto porque as mortes no trânsito, principalmente em razão do condutor encontrar-se embriagado, têm números exorbitantes conforme se vê em dados de

uma pesquisa recente publicada por Jeferson Botelho Pereira em dezembro de 2017:

As normas de trânsito estão em constantes mudanças em face das recentes estatísticas que apontam um número exorbitante de mortes nas vias brasileiras, algo em torno de 47 mil mortes provocadas por acidentes de trânsito, além dos mais de 400 mil que saem com alguma sequela. O país ocupa o quinto lugar em mortes no trânsito no mundo. Segundo informações divulgadas pela OMS - Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o 4º colocado em número de mortes das Américas, atrás apenas da República Dominicana, Belize e Venezuela. (2017, *online*)

Desta forma, ainda pode se falar na ocorrência do dolo eventual nos homicídios no trânsito com o agente embriagado e, é neste sentido que os Tribunais têm se posicionado até hoje.

CAPÍTULO III – HOMICÍDIO NO TRÂNSITO COM AGENTE EMBRIAGADO

Tendo-se em vista que diversos condutores praticam, reiteradamente, a conduta de conduzir veículo automotor sob influência de álcool, colocando em risco o bem jurídico – vida – de outrem, os Tribunais têm mudado o posicionamento quando esta conduta gera resultado morte, tipificando-a como homicídio doloso, previsto no Código Penal.

3.1 – Condução de veículo por agente embriagado e assunção de risco para o resultado morte

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o agente que conduz veículo automotor sob influência de álcool assume o risco de causar a morte de outrem. Isto porque, o agente tem consciência do potencial lesivo de sua conduta e, ainda assim, opta por praticá-la.

Ressalta-se que há uma linha tênue entre a configuração do dolo eventual e culpa consciente, podendo aquele ser caracterizado pelas circunstâncias causadoras do dano, neste caso, a morte de outrem.

Como seria impossível saber o que se passa na mente do autor, sua conduta de dirigir sob influência de álcool, desencadeando, assim, circunstâncias que aumentam o risco de causar dano a outrem, como por exemplo, excesso de velocidade, pode ser caracterizada como assunção de risco para o resultado morte.

Em que pese haja alegações que o condutor ao praticar a conduta de dirigir embriagado, na sua consciência “não tinha a intenção de matar ninguém”, acreditando que isto não ocorreria, este argumento não é suficiente frente ao bem jurídico lesionado.

Isto porque há diversas campanhas que tentam conscientizar o condutor a não praticar a conduta de dirigir embriagado, além das alterações do Código de Trânsito Brasileiro realizadas para tratar com maior rigidez a prática desta conduta, inviabilizando a não punibilidade do agente.

Assim, o condutor que opta por ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor, sabendo do potencial lesivo de sua conduta e, ainda assim, a pratica, consente para que ocorra o resultado morte de outrem.

Neste sentido, Capez expõe que:

IV - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas, isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. V – O tráfego é atividade própria de risco permitido. (2015, p. 113)

Ante tais considerações, os Tribunais têm entendido que o agente que conduz veículo automotor embriagado e causa a morte de outrem, age com dolo eventual, praticando, assim, homicídio doloso, previsto no Código Penal.

3.2 – Jurisprudências

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem considerado a possibilidade de se caracterizar como homicídio doloso a conduta do agente que conduz veículo automotor, estando embriagado e causa a morte de outrem, analisando-se as circunstâncias que ocorreram o fato.

Ressalta-se que estes Tribunais não fazem reexame da matéria fático-probatória, analisando somente se houve alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido temos o seguinte entendimento do STF no julgamento do HC nº 121.654-MG (Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, em 21/06/2016):

Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Em uma breve análise deste caso, o juiz de primeiro grau pronunciou o réu por homicídio doloso, levando em conta que o autor ingeriu bebidas alcoólicas com um amigo e, conduzindo seu veículo, entrou na contramão e colidiu frontalmente com a vítima, causando um resultado fatal.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, desclassificou a conduta do réu para homicídio culposo, por entender tratar-se de culpa consciente. Por fim, o STJ deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, acatando a tese de dolo eventual, em virtude das circunstâncias de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e direção na contramão.

Ainda neste caso – STF: HC nº 121.654-MG - o Min. Presidente Luís Roberto Barroso, ao votar em consonância com o Redator, justificou seu voto trazendo alguns dados interessantes:

Os acidentes de trânsito, no Brasil, causam anualmente mais de 40 mil mortes. Número próximo ao dos homicídios dolosos, com uma média de 111 por dia. Uma vida se perde a cada 15 minutos. A maior parte das vítimas tem entre 20 e 30 anos. Um genocídio de jovens. Esses são os números de óbitos, sem mencionar os ferimentos graves, inclusive amputações e lesões medulares. O trânsito brasileiro produz 2,5 vezes mais mortos do que os Estados Unidos e 3,7 vezes mais do que na Europa. Precisamos de conscientização, fiscalização e repressão. Nessa ordem e na intensidade correta. **Conscientização significa difundir a compreensão de que dirigir um carro é como portar uma arma. O uso impróprio é crime. É preciso tirar o glamour da velocidade irresponsável e o clima de festa da embriagues. No volante, velocidade e álcool em excesso produzem assassinos potenciais.** A conscientização inclui, portanto, chamar as coisas e as condutas pelo seu nome certo. A solução, no entanto, penso eu, não está no recrudescimento

das penas de privação de liberdade, mas, sim, na fiscalização adequada e na repressão moderada e eficiente. Eu acho que a repressão moderada e eficiente inclui a possibilidade de o Tribunal do Júri verificar, à luz dos elementos do caso concreto, se a tipificação deve se dar como crime doloso ou crime culposo. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que o elemento subjetivo é a assunção de risco para o resultado morte de outrem, isto é, o dolo. Assim, havendo elementos que apontem que o agente agiu desta maneira, ou seja, consentindo para a produção do resultado, levando em consideração o contexto fático, pode-se falar em homicídio doloso.

Ademais, a possibilidade de se imputar o dolo eventual nesta conduta, submetendo, assim, o agente a julgamento perante o Conselho de Sentença, também é uma forma de repressão a esta prática delituosa.

No mesmo sentido também foi o entendimento do STJ no julgamento do HC nº 303872-SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, em 15/12/2016):

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. [...] 3. A embriaguez não foi a única circunstância externa configuradora do dolo eventual. Assim, na espécie, a Corte de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que 'o recorrente não está sendo processado em razão de uma simples embriaguez ao volante da qual resultou uma morte, mas sim de dirigir em velocidade incompatível com o local, à noite, na contramão de direção em rodovia' (fl. 69). Tais circunstâncias indicam, em tese, terem sido os crimes praticados com dolo eventual.

Frisa-se que o agente que conduz veículo automotor estando embriagado, na maioria das vezes, pratica outras infrações administrativas que aumentam a periculosidade de sua conduta, como por exemplo, excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho, entrar em vias na contramão, entre outras.

Isto porque o condutor tem sua capacidade psicomotora alterada em razão da bebida alcoólica, deixando sua conduta com maior potencial lesivo. Por isso, nos homicídios no trânsito com agente embriagado deve-se observar as circunstâncias fáticas para caracterizar o dolo eventual.

Coleciona-se, ainda, o entendimento do STF no julgamento do RHC nº 116.950 (Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, em 03/12/2013), que entendeu ser aceitável o reconhecimento do dolo eventual nos crimes de homicídio na condução de veículo automotor, a depender das circunstâncias concretas da conduta.

No caso em questão, o agente conduzia seu veículo sem habilitação e sob efeito de álcool e, ao avançar o sinal vermelho, colidiu com outro veículo, causando a morte da pessoa para quem estava dando carona. Neste julgamento, a Relatora Ministra Rosa Weber destacou o seguinte:

Por outro lado, esta Suprema Corte já admitiu a presença do dolo eventual no âmbito de acidente de trânsito, a depender das circunstâncias da conduta: 'A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: **Diz-se o crime: I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo** – grifei)'. (HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.11.2011). Ainda que o julgado esteja relacionado à prática de competições não autorizadas em via pública, as premissas nele contidas são adaptáveis ao caso em apreço. Portanto, plenamente admissível concluir que as graves irregularidades constatadas na espécie impliquem na pronúncia do ora Recorrente.

Nota-se, portanto, que o assentimento em causar o resultado danoso e irreversível – morte de outrem – pode ser compreendido como dolo eventual e, assim, o agente ser submetido a julgamento por homicídio doloso.

Por outro lado, levando em consideração toda a tentativa dos programas preventivos com intuito de conscientizar os condutores a não dirigirem após ingerirem bebida alcoólica, pode-se considerar também que a conduta do agente que conduz veículo automotor estando embriagado mesmo sabendo da possibilidade de causar um resultado danoso, pode ser dolosa.

Desta maneira, o STJ no julgamento do HC 296621-DF (Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, 5ª Turma, em 06/11/2014) entendeu que:

2. O dolo eventual, abrigado na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, caracterizado na conduta do

agente que assente no resultado representado, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia. 3. Na hipótese, ao contrário do que alega o impetrante, o Tribunal de origem, ao confirmar a pronúncia, fundamentou que há relevantes indícios a indicar que o paciente conduzia seu veículo em alta velocidade, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, além de estar com sua habilitação suspensa para dirigir por embriaguez ao volante e ter se evadido do local do acidente sem prestar socorro, de forma a submetê-lo ao Tribunal do Júri. Consta no acórdão impugnado, outrossim, que não é evidente a tese de ausência de dolo eventual. (grifo nosso)

À vista disto, nota-se que em que pese haja inúmeras campanhas com escopo de demonstrar a periculosidade da conduta de dirigir embriagado e o risco de causar a morte de outrem, o agente que insiste em praticar esta conduta demonstra um total desapego à segurança alheia e assume o risco de produzir tal resultado.

Ademais, além de consentir para a produção do resultado morte, por se mostrar indiferente quanto ao resultado, apesar de ao menos uma vez já ter sido alertado quanto à gravidade da conduta de dirigir embriagado, o agente, no caso supra, ainda tenta eximir-se de sua responsabilidade penal, demonstrando total desrespeito com a incolumidade pública.

Desta maneira temos o seguinte julgado do STF:

Ementa: PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS E APLICAÇÃO DA LEI 12.971/2014. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADO. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto o recebimento da denúncia demonstram que **a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada**

do dolo eventual, conferindo-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença para com o resultado lesivo. (HC 127.774-MS, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJ de 01/12/2015) (grifo nosso)

Neste caso, o condutor havia ingerido bebida alcoólica e conduzia seu veículo pela rodovia em velocidade incompatível, quando ao passar por um quebra-molas sem reduzir a velocidade, perdeu o controle do veículo desviando-se para pista contrária, colidiu em um bar, onde atingiu as vítimas que ali estavam.

Após causar a fatalidade, o condutor aumentou o som de seu veículo, acendeu um cigarro e, olhando para vítima que se encontrava prensada por sua caminhonete, não demonstrou nenhuma preocupação.

No referido julgamento - STF: HC 127.774- MS - o Rel. Min. Teori Zavascki em seu voto destacou o seguinte:

No caso, tanto o teor a denúncia quanto o juízo de recebimento realizado pelo magistrado singular demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, conferindo-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença para com o resultado lesivo.

Nota-se que a indiferença do condutor para com o resultado lesivo, vale dizer, com a possibilidade de causar a morte de outrem, enquadra-se em assunção de risco, ou seja, em consentir que o resultado ocorra, caracterizando o dolo eventual.

Oportuno é ressaltar o entendimento da Rel. Min. Laurita Vaz, no julgamento do STJ: AgRg no REsp 1199947-DF (5ª Turma, DJ de 11/12/2012), ao dizer que “as circunstâncias delineadas na pronúncia podem caracterizar o dolo eventual, já que é possível que o agente tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem intenção de provocar o dano, mas com ele consentindo.”

Neste entendimento, pode-se afirmar que no caso concreto, ainda que o condutor não tenha o dolo direto de produzir o resultado morte de outrem, seu consentimento caracteriza o dolo eventual.

Isto porque, como já explicado, o condutor que sabendo do potencial lesivo de sua conduta, ainda assim a pratica, ao dirigir embriagado, mostra sua indiferença quanto à produção de um resultado danoso, desta forma, consentindo para que ele ocorra.

Neste sentido também foi o entendimento da Rel. Min. Laurita Vaz, no julgamento do STJ: HC 196292-PE (5ª Turma, DJ de 16/08/2012):

As circunstâncias descritas na inicial acusatória podem caracterizar o dolo eventual, já que o agente teria assumido o risco de produzir o resultado morte, com ele consentindo ao ceder a direção de veículo automotor à suposta vítima, a qual, também alcoolizada, provocou o acidente automotivo que resultou em seu óbito.

Teoricamente, há uma linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente, contudo, no homicídio no trânsito com o agente embriagado, analisando as circunstâncias que levaram a produção do resultado danoso, pode-se afirmar a ocorrência de dolo eventual, principalmente pela indiferença do agente quanto à produção do resultado, descrita como consentimento.

Acerca desta distinção, veja-se o entendimento do Rel. Min. Luiz Fux no julgamento do STF: HC nº 101.698 - RJ (1ª Turma, DJ de 18/10/2011):

A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. (grifo nosso)

Assim, tendo como circunstâncias a consciência do potencial lesivo da conduta de conduzir veículo automotor estando embriagado e, ainda assim o agente insiste em praticá-la, sendo indiferente quanto ao resultado, caracteriza o dolo eventual e não culpa consciente.

O Min. Marco Aurélio em seu voto no julgamento do STF: HC nº 121.654-MG (1ª Turma, em 21/06/2016), também ressaltou a diferença entre dolo eventual e

culpa consciente, pontuando que:

No dolo eventual, [...] o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento, e empreende a ação na esperança de que esse evento não venha ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente. (grifo nosso)

Assim, conforme visto nos entendimentos anteriores, a escolha do agente de prosseguir com a conduta de dirigir sob efeito de bebida alcoólica, ao invés de renunciar, desistir de tal ação, consentindo assim para produção de um resultado danoso, pode ser configurado como dolo eventual.

Isto posto, analisando estes julgados, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça há muito tempo já consideram a possibilidade da ocorrência de homicídio doloso na condução de veículo automotor, sem constatar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Já os Tribunais Estaduais também têm corroborado com este entendimento, conforme se vê no posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do RESE nº 70070476668 (Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima e Redator para acórdão o Des. José Antônio Cidade Pitrez, 2ª Câmara Criminal, em 22/06/2017).

Neste caso, o réu estava recorrendo da decisão que o pronunciou, requerendo a desclassificação para homicídio culposo. A Turma por maioria negou provimento ao recurso.

A decisão de pronúncia levou em consideração que o autor conduzia seu veículo sob efeito de álcool, desrespeitando o sinal de pare, colidiu com a vítima que conduzia sua motocicleta na via preferencial, causando a morte desta. Oportuno destacar um trecho da denúncia exposto no voto do Relator:

No dia 21 de janeiro de 2010, por volta das 07 horas, na Rua Paissandú, Centro, nesta Cidade, o denunciado, conduzindo um veículo Fiat/Punto, placas IOG-3395, matou Idaeldaian Ribeiro Gehlen, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia da

folha 76, que refere, como causa da morte, traumatismo crânio-encefálico. Na ocasião, o denunciado conduzia o veículo acima referido pela Rua Benjamin Constant, quando, em virtude de seu estado de embriaguez, invadiu a Rua Paissandu, via preferencial, e chocou-se contra uma motocicleta Honda/CG, placas identificadoras IPE-7702, conduzida por Idaeldaian Ribeiro Gehlen. Com colisão, o réu arremessou o ofendido para fora da moto, causando-lhe as lesões acima mencionadas. O denunciado assumiu o risco de matar a vítima, pois conduziu seu carro mesmo após ingerir grande quantidade de bebida alcoólica, estando com concentração de álcool superior a 0,70 miligramas por litro de sangue, correspondentes a 14 decigramas por litro de sangue. Além disso, desrespeitou a sinalização de trânsito, invadindo a via preferencial por onde trafegava o ofendido.

Levando em consideração estes fatos, o Desembargador José Antônio Cidade Pitrez em seu voto, negando o provimento ao recurso, apresentou os seguintes argumentos:

Destarte, considerando a prova coligida, que dá indícios de que o acusado conduzia seu veículo em alta velocidade, sob efeito de substância alcoólica (0,70 miligramas pro litro de sangue) e desrespeitando a sinalização de trânsito, ao passo em que não respeitou a placa de pare que marcava a preferência da via na qual as vítimas se encontravam, e se tratando de crime doloso contra a vida (homicídio) e de crime de lesões corporais, mister ratificar o parecer, quando conclui que a presença de elementos indiciários da ocorrência de uma conduta típica e a ausência de cristalina atuação do recorrente ao abrigo de alguma excludente, tem como corolário lógico a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, forte no artigo 413, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08. A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder à desclassificação, como pretende a defesa, quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

Nota-se, que o Tribunal entendeu que o autor conduzindo seu veículo sob efeito de bebida alcoólica, o que o levou a não respeitar o sinal de pare e invadir a via onde a vítima encontrava-se, colidindo com esta e causando sua morte, pode ser considerado como dolo eventual.

Ressalta-se que os Tribunais mantêm a decisão de pronúncia a fim de submeter o autor a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Por isso, somente afirmam a possibilidade da imputação do dolo eventual, pois a decisão de mantê-lo é do Conselho de Sentença.

Contudo, conforme analisado em alguns casos acima, submeter o autor a julgamento perante o Tribunal de Júri, por homicídio doloso na condução de veículo automotor, já é uma forma de repressão da conduta de dirigir embriagado, causando risco a vida de outrem.

Veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em um caso semelhante:

E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL PRATICADO NO TRÂNSITO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRONÚNCIA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INDICATIVOS DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – QUALIFICADORA – INCOMPATIBILIDADE COM O CASO CONCRETO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL. **Analisando a zona fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, a ação do acusado deve ser sistematizada como dolo eventual, já que não se limitou a atuar de modo descuidado ou irreflexivo, pois dirigia embriagado o veículo, em alta velocidade e ultrapassou sua faixa de direção sem qualquer motivo, sendo possível dar conta de que a atuação poderia levar à morte de qualquer pessoa que trafegava pela rodovia. Portanto, a imputação pelo homicídio e pela tentativa de homicídio com dolo eventual deve ser mantida. As circunstâncias do caso concreto apontam que não há indícios para inclusão da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima). Há indícios nos autos de que o acusado dirigia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão do álcool, motivo pelo qual deve ser mantida a imputação pelo crime previsto no art. 306, do CTB. (TJ-MS - RSE: 00066036520138120021 MS 0006603-65.2013.8.12.0021, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 29/11/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2016) (grifo nosso)**

Analisando esses julgados, pode-se afirmar que os posicionamentos dos Tribunais Estaduais e Superiores são uníssimos em compreender a ocorrência do dolo eventual nos homicídios no trânsito com o agente embriagado.

Assim, apesar da discussão quanto a aplicação do dolo eventual ou culpa consciente, tendo-se em vista todo o exposto e, levando-se em conta que o dano causado ao outro é irreversível, pode-se falar que o homicídio no trânsito com o agente embriagado é doloso.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os crimes de homicídio no trânsito com o agente embriagado, estudando a possibilidade de se imputar o dolo eventual. Isto porque, apesar de na maioria dos casos o homicídio no trânsito ser julgado como culposo, não se pode generalizar.

Deve-se dar abertura para o desenvolvimento de um pensamento extrínseco à Lei, com análise jurídica, mas também doutrinária e jurisprudencial.

Neste trabalho, conclui-se que em pese o Código de Trânsito Brasileiro tipifique como culposo o homicídio praticado na condução de veículo automotor, por embriaguez, grande parte da doutrina e dos Tribunais têm o entendimento de que esta conduta pode ser dolosa.

Isto porque entende-se que a prática do agente de conduzir veículo automotor sob influência de álcool, tendo-se em vista as inúmeras campanhas de repressão a esta conduta e seu alto potencial lesivo, caracteriza assunção de risco para o resultado morte de outrem.

Depreende-se, ainda, que a assunção de risco para o resultado morte de outrem se encontra no fato de o agente mesmo sabendo do potencial lesivo de sua conduta, isto é, que coloca em risco a segurança alheia, opta por prática, assim, consente para que o resultado ocorra, tratando-se, portanto, de dolo eventual.

Outrossim, há posicionamento, também, que submeter o autor deste crime a julgamento perante o Tribunal do Júri seria uma forma de repressão ao agente que conduz seu veículo embriagado e causa a morte de outrem.

Por fim, ressalta-se que, embora a Lei 13.546/17 alterou o disposto no artigo 302 do CTB, acrescentando o §3º, isto é, tipificou a conduta de praticar homicídio no trânsito, estando o agente sob influência álcool, como homicídio culposo qualificado, ainda não há posicionamento dos Tribunais quanto ao fim do dolo eventual nestas circunstâncias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Thiago de Lima. **Desmistificando e simplificando a Lei nº 11.705/08 (Lei Seca)**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19396/desmistificando-e-simplificando-a-lei-n-11-705-08-lei-seca>> Acesso em: 20.fev.2018

AZEVEDO, Flávio Olímpio de. **Artigo**: apontamentos à lei seca. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/noticias/artigo-apontamentos-a-lei-seca>> Acesso em: 20.fev.2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012

_____. **Tratado de direito penal, 2**: parte especial. 15. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014

_____. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**. 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2009

COUTO, Alessandro Buarque. **Explicando a Lei Seca de trânsito (Lei 11.705/08)**. 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4553/Explicando-a-Lei-Seca-de-Transito-Lei-11705-2008>> Acesso em: 20.fev.2018

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atualiz – Curitiba: Positivo, 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 1**. 12. ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 8. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2011

JESUS, Damásio de. **Direito penal, 2º volume: parte especial**. 35. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**. 24. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2007

_____. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**. 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

_____. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

_____. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Lei nº 13.546/2017. Perspectivas da nova lei de trânsito e suas aberrações teratológicas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63102/lei-n-13-546-2017-perspectivas-da-nova-lei-de-transito-e-suas-aberracoes-teratologicas>> Acesso em: 16.mai.2018

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **Comentários a lei 12760/12 e suas alterações no código de trânsito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041821.pdf>> Acesso em 20.fev.2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1199947** de 11/12/2012. Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26245292&num_registro=201001242285&data=20121217&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 24 abr. 2018

_____. **Habeas Corpus n. 196292** de 16/08/2012. Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23780706&num_registro=201100231138&data=20120827&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 24.abr.2018

_____. **Habeas Corpus n. 296621** de 06/11/2014. Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41512865&num_registro=201401383525&data=20141111&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 24.abr.2018

_____. **Habeas Corpus n. 303872** de 15/12/2016. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68312015&num_registro=201402304305&data=20170202&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 24.abr.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 101698** de 18/10/2011. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1595332>>
 Acesso em: 23.abr.2018

_____. **Habeas Corpus n. 121654** de 21/06/2016. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>>
 Acesso em: 23.abr.2018

_____. **Habeas Corpus n. 127774** de 01/12/2015. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10126844>>
 Acesso em 23.abr.2018

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 116950** de 03/12/2013. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276447>>
 Acesso em: 23.abr.2018

TOKARNIA, Mariana. **Ao completar 9 anos, Lei Seca não impede que motoristas dirijam alcoolizados.** 2017. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/ao-completar-9-anos-lei-seca-nao-impede-que-motoristas-dirijam-alcoolizados>> Acesso em 20.fev.2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Recurso em Sentido Estrito n. 0006603-65.2013.8.12.0021** de 29/11/2016. Relator Desembargador Manoel Mendes Carli. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415003087/recurso-em-sentido-estrito-rse-66036520138120021-ms-0006603-6520138120021/inteiro-teor-415003122?>> Acesso em: 04.mai.2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso em Sentido Estrito n. 70070476668** de 22/06/2017. Relator Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070476668%26num_processo%3D70070476668%26codEmenta%3D7353251++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070476668&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=22/06/2017&relator=Victor%20Luiz%20Barcellos%20Lima&aba=juris> Acesso em: 03.mai.2018

VADE MECUM. Saraiva. 13. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017